PROJETO DE LEI Nº 081/2024

TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO, SEMESTRALMENTE, DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais que atendem crianças e adolescentes no município de Parauapebas.

§ 1º O órgão competente da Administração Pública Municipal deverá exigir a certidão de antecedentes criminais para fins de ingresso no serviço público, bem como durante o período de atividade do servidor, a cada semestre.

§ 2º A Administração Pública Municipal deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa objeto da consulta.

Art. 2º Em consonância ao estabelecido no Art. 161-A, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por:

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial:

a) estupro de vulnerável;

b) corrupção de menores;

c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável;

e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil;

II – crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

§ 1º Os cargos e empregos públicos mencionados no *caput* deste artigo abrangem todos aqueles cujos ocupantes trabalhem no atendimento a crianças e adolescentes, ou possuam lotação em unidade administrativa que lhes prestem atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e estabelecimentos pediátricos.

§ 2º Eventuais nomeações em discordância com o previsto na presente Lei serão declaradas nulas

.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas (PA), 22 de abril de 2024.

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente e nobres vereadores,

Dados do Ministério da Saúde apontam que 250 mil registros de violência sexual contra crianças e adolescentes foram notificados no Brasil entre 2012 e 2022, uma média de 62 casos por dia. Em Parauapebas, no mesmo período, foram 614 casos de violência sexual contra meninos e meninas de até 14 anos, numa média assustadora e alarmante de um por semana, com números superiores a 100 ocorrências por ano em 2019, 2021 e 2022. Assim, é nítido e inegável que essa situação em Parauapebas é real e extremamente preocupante.

Muito embora a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil apresente números estarrecedores, estima-se que apenas 10% dos casos são realmente notificados às autoridades. Além disso, há dificuldade de reunir e compilar estes dados, especialmente por causa da descentralização das denúncias e das informações.

Mirando a redução dos casos de violência sexual contra nossos mirins, **este Projeto de Lei preconiza que qualquer indivíduo que seja ou esteja condenado por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de cinco anos após o cumprimento da pena, não poderá servir a órgãos do Município de Parauapebas que lide diretamente com crianças e adolescentes**.

Em razão justamente da gravidade da situação que vive o país, deve-se adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a

criança contra todas as formas de abuso sexual, em atenção à Convenção sobre Direitos da Criança. Ademais, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, não é de hoje a preocupação do legislador em estabelecer critérios mais rigorosos de qualificação para profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, e que a razoabilidade da medida apresentada deve ser aferida com o que já fora delimitado no ordenamento jurídico

Diante do exposto, dada a utilidade pública da matéria e em consonância com a legislação federal, bem como atendendo uma demanda evidentemente local, solicito apoio dos nobres pares desta Casa de Leis a fim de aprovarmos esta proposição, que busca combater toda e qualquer forma de abuso sexual contra nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELIENE SOARES DE SOUSA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Eliene Soares
Vereadora | **Solidariedade**